- 9.4. determinar à SeinfraUrbana que, em processo apartado, avalie a adequação da análise empreendida pelo BNDES quanto aos custos das obras da Via Expressa Transolímpica, pronunciando-se conclusivamente quanto aos elementos colacionados nos itens 17 a 19 do Voto condutor deste Acórdão, de forma a subsidiar futura análise pela SecexEstatais quanto a possível concessão de empréstimo em montante superior ao limite estabelecido;
  - 9.5. determinar à SecexEstatais que:
- 9.5.1. acompanhe o deslinde do processo instaurado no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ) a respeito dos indícios de sobrepreço nas obras de expansão do metrô da cidade do Rio de Janeiro - Linha 4 (TCE 103.971-2/16), bem como eventual suplementação ou desembolsos adicionais efetuados pelo BNDES referentes ao mesmo projeto, tendo em vista, inclusive, o limite financiável do empreendimento (Operação 4.835.052);
- 9.5.2. junte cópia da presente deliberação aos autos do TC 018.337/2013-9:
- 9.6. solicitar ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ) que encaminhe a esta Corte, quando da conclusão das apurações, os resultados da tomada de conta especial a respeito das obras de implantação da Linha 4 do Metrô (processo nº 103.971-2/16 e respectivos desdobramentos);
- 9.7. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado das peças que o fundamentarem, ao Banco de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); à Casa Civil da Presidência da República; ao Governador do Estado do Rio de Janeiro; ao Ministério do Esporte; ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União; ao Prefeito do Município do Rio de Janeiro; ao Presidente da Autoridade Pública Olímpica; ao Presidente da Comissão de Esporte da Câmara dos Deputados; ao Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal; à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN); à Secretaria do Tesouro Nacional (STN); e ao Presidente do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016;
- 9.8. encaminhar, nos termos do item 9.2.4 do Acórdão 1.830/2017-TCU-Plenário, cópia destes autos, incluindo este acórdão, acompanhado das peças que o fundamentarem, ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, à exceção das peças resguardadas por sigilo, conforme classificação realizada pela Unidade Técnica (peça 165), fazendo-se menção ao Ofício 248/2016/CFFC-P, de 7/12/2016, referente à Proposta de Fiscalização e Controle 72/2016.
  - 10. Ata n° 35/2017 Plenário.
  - 11. Data da Sessão: 6/9/2017 Extraordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1977-35/17-P.
  - 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Aroldo Cedraz.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1978/2017 - TCU - Plenário

- 1. Processo TC-033 891/2016-8.
- 2. Grupo: I Classe: VII Assunto: Representação.
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Responsáveis: Marcus Cavalcanti, Secretário de Infraestrutura do Estado da Bahia (CPF 178.463,155-87): Valter Casimiro Silveira, Diretor-Geral do Dnit (CPF 564.286.341-04).
- 3.2. Interessada: OAS Engenharia e Construções S.A. (CNPJ 18.738.697/0001-68)
- 4. Unidade: Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia (Seinfra/BA); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).
  - 5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcan-
  - 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).
- 8. Representação legal: Antonio Henrique Medeiros Coutinho (OAB/DF 34.308), Gilberto Mendes Calasans Gomes (OAB/DF 43.391) e outros, representando OAS Engenharia e Construções S.A.
  - 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secex/BA a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do RDC Eletrônico 001/2016, conduzido pela Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia (Seinfra/BA), com previsão de aporte de recursos federais decorrentes do Termo de Compromisso 1.172/2013, celebrado entre o Estado da Bahia e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), com orçamento sigiloso até a data da abertura das propostas, no valor estimado de R\$ 110.974.115,75 (cento e dez milhões, novecentos e setenta e quatro mil, cento e quinze reais e setenta e cinco centavos),

- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:
- 9.1. admitir que, caso a Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia (Seinfra/BA) e o Governo do Estado da Bahia entendam pertinente, seja celebrado o contrato decorrente do RDC Eletrônico 001/2016, devendo a respectiva execução ficar limitada aos servicos integrantes do item 3.1.1 do edital do referido certame (mobilização, demandas ambientais, elaboração, entrega e aprovação do Projeto Básico e Executivo) até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada no item 9.3 do Acórdão 865/2017-Plenário;
- 9.2. alertar à Seinfra/BA e ao Governo do Estado da Bahia sobre os seguintes pontos a fim de que adotem as cautelas contratuais e administrativas cabíveis:
- 9.2.1. pagamentos por serviços ou etapas parciais do objeto, a exemplo de mobilização e elaboração de projetos, que não sejam posteriormente aproveitáveis em caso de incompatibilidade com o novo anteprojeto/orçamento de referência ou de rescisão contratual, podem ensejar dano ao erário federal e a consequente responsabilização daqueles que lhe derem causa;
- 9.2.2. em decorrência da limitação estabelecida no item 9.1 deste acórdão, não existe a possibilidade de que a elaboração e a aprovação de etapa de projeto seja seguida da execução da respectiva parcela da obra, não podendo esse impedimento vir a justificar a celebração de futuros termos aditivos tendentes a majorar o valor do
- 9.3. dar ciência à Procuradoria-Geral do Estado da Bahia, à Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit - Sede), à Superintendência Regional do Dnit no Estado da Bahia e à OAS Engenharia e Construções S.A., de que, se a análise do TCU sobre os orçamentos de referência apresentados pela Seinfra/BA e pelo Dnit em atendimento ao item 9.3 do Acórdão 865/2017-Plenário levar à conclusão de que há sobrepreço no contrato celebrado, poderá ser determinada a repactuação deste e, no caso de negativa da empresa contratada em fazê-lo, o processo licitatório poderá ser anulado por vício na origem:
- 9.4. dar ciência à OAS Engenharia e Construções S.A. do disposto no item 9.2 deste acórdão;
- 9.5. considerar atendido o item 9.4.2 do Acórdão 865/2017-
- 9.6. conceder ao Dnit prorrogação por mais sessenta dias nos prazos fixados nos itens 9.3 e 9.4.1 do Acórdão 865/2017-Plenário, na forma do art. 183, parágrafo único, do RI/TCU.
  - 10. Ata nº 35/2017 Plenário.
  - 11. Data da Sessão: 6/9/2017 Extraordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1978-35/17-P.
  - 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Aroldo Cedraz.
- 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz
- 13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Car-
  - 13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1979/2017 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 012.921/2017-3.
- 2. Grupo I Classe V Assunto: Auditoria.
- 3. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).
- 4. Entidade: Amazonas Geração e Transmissão de Energia
- 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraes trutura de Energia Elétrica (SeinfraElétrica).
- 8. Representação legal: José Mauricio Balbi Sollero (OAB/MG 22.842) e outro, representando a Construtora Andrade Gutierrez Engenharia S.A.
  - 9. Acórdão:

S.A.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade realizada, no período de 29/5 a 2/6/2017, sobre as obras de implantação da usina termelétrica Mauá 3, no âmbito do Contrato OC nº 83.599/2012 firmado, em 28/9/2012, entre a Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (AmE) e a Construtora Andrade Gutierrez S.A. (AG) sob o valor de R\$ 928.160.810,00, a partir da Concorrência Internacional CC nº 054/2012:

- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator,
- 9.1. recomendar, nos termos do art. 250, III, do Regimento Interno do TCU (RITCU), que o Ministério de Minas e Energia, na condição de órgão supervisor das entidades diretamente envolvidas no litígio, a Agência Nacional de Energia Elétrica, na condição de agência reguladora do setor, e a Casa Civil, na condição de órgão de assessoramento da Presidência da República, promovam a coordenada atuação, na linha da boa governança estimulada pelo TCU em seu referencial básico, com vistas ao equacionamento mais racional e

- célere das questões apontadas nestes autos, especialmente das que envolvam o endividamento das empresas do Grupo Eletrobras e representam efetivos riscos ao regular funcionamento da UTE Mauá
- 9.2. determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que a Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A. inclua, no relatório bimestral enviado ao TCU, em atenção ao item 9.1 do Acórdão 2.164/2015-Plenário, as informações atualizadas sobre o volume diário de gás natural disponível em cotejo com o volume necessário, a fim de garantir o pleno atendimento tanto, originalmente, dos testes e do comissionamento da UTE Mauá 3 quanto, posteriormente, da sua regular operação comercial, em ciclo combinado, após a conclusão do referido empreendimento;
- 9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, aos seguintes destinatários:
- 9.3.1. Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A. e Construtora Andrade Gutierrez S.A., para ciência;
- 9.3.2. SecexEstataisRJ, para conhecimento a respeito dos riscos identificados no Achado III.1 do relatório acostado à Peca 82, a fim de que os considere no bojo do TC 001.504/2016-9 e do TC 021.678/2016-2;
- 9.3.3. Amazonas Distribuidora de Energia S.A., Centrais Elétricas Brasileiras S.A., Ministério de Minas e Energia, Agência Nacional de Energia Elétrica, Casa Civil da Presidência da República, 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, Comissão de Serviços de Infraestrutura e Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, do Senado Federal, e Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados;
- 9.4. promover o arquivamento do presente processo, pelo apensamento definitivo destes autos ao TC 011.182/2015-6.

  - 10. Ata n° 35/2017 Plenário.
    11. Data da Sessão: 6/9/2017 Extraordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1979-35/17-P.
  - 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

## **ENCERRAMENTO**

Antes de finalizar a sessão, o Presidente Raimundo Carreiro convocou sessão extraordinária de caráter reservado para o dia 13 de setembro

Às 13 horas e 42 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

> MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUOUEROUE Secretário das Sessões

DANIELA DUARTE DO NASCIMENTO Subsecretária do Plenário Substituta

Aprovada em 13 de setembro de 2017.

RAIMUNDO CARREIRO Presidente

## Poder Judiciário

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 378, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar para os fins que especifica.

A PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUS-TIÇA, usando de suas atribuições legais e regimentais e considerando o disposto no art. 45, §1º da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 - Lei n. 13.408, de 26 de dezembro de 2016; no art. 4°, inciso I, alínea "a" e inciso II, alínea "a" da Lei Orçamentária Anual - Lei 13.414, de 10 de janeiro de 2017 e na Portaria n. 07/SOF/MP, de

14 de fevereiro de 2017, resolve:
Art. 1º Fica aberto crédito adicional suplementar em favor do Superior Tribunal de Justiça no valor de R\$ 2.676.090,00 (dois milhões, seiscentos e setenta e seis mil e noventa reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem da anulação de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. LAURITA VAZ